



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.002007/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.395 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

MUDANÇA DE SUJEITO PASSIVO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A alteração do sujeito passivo, ainda que autorizado judicialmente, implica em novo lançamento. A contagem do prazo decadencial do novo Auto de Infração deve ser dar a partir do fato tributário (art. 173, I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Francisco Nogueira Guarita), Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de infração** DEBCAD 35.521.242-0, de 22/03/2004 (fl. 211) de CFL 68: deixou de apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei n. 8.212/1991, referente ao período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Conforme **Relatório Fiscal** (fl. 212 – fl. 04 do arquivo), a Universidade Estadual do Rio de Janeiro deixou de registrar em épocas próprias no campo “remuneração” da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social – GFIP, os valores pagos aos

segurados, considerados por ele contribuintes individuais, deixando também de relacioná-los nominalmente no Exercício 1999, infringindo o art. 32, IV, §5º da Lei n. 8.212/1991. A multa aplicada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no §4º do art. 32 da Lei 8.212/1991. O limite previsto (50 vezes o salário-mínimo) se deu em virtude do número de segurados ser superior a 5.000 em cada competência.

Consta também no relatório que o Auto de Infração foi lavrado em nome de Antônio Celso Alves Pereira (fl. 212 e fl. 219), em virtude de sua atuação como dirigente diretor no período da infração.

Não restaram configuradas as circunstâncias agravantes e a atenuante previstas nos arts. 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Consta relação de valores pagos a título de prestação de serviços nas folhas seguintes (fls. 245 a 3.484).

Em **Impugnação** de 20/04/2004 (fl. 7.046 a 7.066) o Contribuinte Antônio Celso Alves Pereira defende, em resumo:

1) Preliminarmente, que não recebeu qualquer intimação pessoal quanto ao Auto de Infração, tomando ciência da autuação somente por acompanhamento do processo administrativo. Por essa razão considera-se por cientificado na data da apresentação da defesa.

2) A existência de Auto de Infração anterior que foi cancelado, não pode se renovar a mesma imputação (fl. 7048). Aduz que o DEBCAD n. 35.521.239-0, de 19/02/2004, tratou da mesma infração e foi cancelado em 05/03/2004, mediante a Carta n. 17.401.2/17/2004.

3) Inexistência de responsabilidade do Contribuinte, dado que exerceu o cargo de reitor da Universidade, de 01/01/1996 a 31/12/1999, e não de dirigente. E, que por não possuir o Requerente a atual condição de Reitor da UERJ, não possui a capacidade de determinar providências para sanar a formalidade não observada.

A **Decisão-Notificação n. 17.401.4.0/0630/2004**, datada de 14/07/2004 (fls. 7.396 a 7.400) julgou a autuação procedente. Entendeu-se que, diferentemente do alegado pelo contribuinte, a intimação ocorreu em 31/03/2004 mediante AR e a apresentação de Defesa foi intempestiva, dado que ocorreu somente em 20/04/2004, após o prazo legal de 15 dias.

Cientificado em 02/08/2004, conforme Serviço de análise de defesas e Recursos (fl. 7.409 – fl. 3.590 do arquivo), Antônio Celso Alves Pereira interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 7.413 a 7.445) em 27/08/2004 (fl. 7.447). Nele alega:

1) Inicialmente, atesta que a cópia da Decisão-Notificação que lhe foi dirigida não constava devolvida pelos Correios e nem foi recebida pelo Recorrente. Por essa razão, considera a data de 30/07/2004 como início para fins de contagem do prazo recursal.

2) Alega nulidade da Decisão-Notificação n. 17.401.4.0/0630/2004, visto que o AR foi recebido por Gutemberaue Matias de Lima e não pelo Contribuinte.

3) No mérito, repete os argumentos da impugnação. Em resumo: a existência de Auto de Infração anterior que foi cancelado, não podendo se renovar a mesma imputação e Inexistência de responsabilidade do Contribuinte, dado que exerceu o cargo de reitor da Universidade, de 01/01/1996 a 31/12/1999, e não de dirigente.

4) Acresce, ao final, que a multa tem efeito confiscatório e requer a anulação da Decisão recorrida.

Em 05/03/2004 (fl. 7.449) a Universidade do Estado do Rio de Janeiro apresentou **Impugnação** e esclarecimento no Processo 35301.001838/2004-42 (fls. 7.449 a 7.475). Nela, aduz inicialmente que não é entidade autuada, mas que fará considerações necessárias:

(fl. 7.453) Mesmo não sendo a Universidade Estadual do Rio de Janeiro a entidade autuada, conforme os autos de infração, a Universidade fará as considerações necessárias à defesa de seus interesses, tendo em vista que a imputação, além de ilegal e absurda, recai sobre a pessoa de seus ex administradores por supostas condutas dentro do âmbito desta Universidade.

1) Irregularidades formais dos autos de infração, dado que as descrições dos autos foram feitas de forma incompleta e imotivada. Alega que, apesar de constar que a empresa desobedeceu a obrigação acessória previdenciária, não consta exatamente *qual a conduta violada*, a relação do infrator com a obrigação e se a Entidade, uma Fundação Pública, estaria ou não sujeita aos efeitos da norma supostamente violada.

Considera, com isso, violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da motivação.

2) Inexistência da obrigação descrita nos autos de infração, considerando-se que a UERJ não é obrigada a qualquer pagamento de contribuição previdenciária, ou a entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nos termos do seu Regulamento e da Lei n. 8.212/1991.

3) É devida a revisão do Auto de Infração, existindo causas atenuantes. Aponta que os infratores apontados são primários e que não tinham suas atividades vinculadas a serviços afetos a confecção de documentos administrativos, dado que o cargo de dirigente é eminentemente político.

Requer, portanto, a anulação dos autos de infração e o cancelamento das multas.

Consta no processo cópia da **Decisão da 02CAJ da CRRS**, datado de 18/02/2003 (fls. 7.479 a 7.485), referente a NFLD 35.441.724-0, dando provimento ao Recurso Voluntário e julgando improcedente o lançamento fiscal.

Julgou-se que não pode a fiscalização do INSS considerar como segurados empregados os contribuintes individuais relacionados, tendo em vista que eles não foram aprovados em concurso público, o seu cargo não foi criado por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não há previsão da investidura destes cargos na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e também não há provas de que não serão ultrapassados os limites estabelecidos na Lei de responsabilidade fiscal.

Consta também cópia da **Decisão da 02CAJ da CRRS** (fls. 7.487 a 7.493), referente a NFLD 35.441.725-8, com sujeição passiva da UERJ, dando provimento ao Recurso e julgando improcedente o lançamento fiscal.

(fl. 7.481) Portanto, segundo estabelece a Constituição Federal, e de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência dominante em nossos tribunais, **não se estabelece vínculo jurídico válido entre a administração pública (direta ou indireta) e qualquer cidadão quando sua investidura em cargo, função ou emprego público não tenha sido precedida de aprovação com concurso** de provas ou de provas e títulos. A única exceção à regra geral diz respeito às nomeações para cargos comissionados.

Ademais, não basta somente a aprovação em concurso público para que se estabeleça o vínculo entre o cidadão e a Administração Pública, pois faz-se necessário ainda que o cargo almejado tenha sido criado por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que haja previsão da investidura destes cargos e empregos na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos na Lei de responsabilidade fiscal. (grifos nossos)

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou **Contrarrazões Recursais** quanto ao DEBCAD 35.521.242-0, (fls. 7.497 – fls. 3.678 a do arquivo), em que aduz não assistir razão a Contribuinte, pelo que segue:

(fl. 7.499) 12. A notificação foi entregue no endereço do Recorrente conforme AR às fls. 1962, portanto, não procede a alegação, não sendo lícito a esta instância julgadora, vinculada às normas legais e regulamentares, *afastar os efeitos da perda do prazo legal por parte do sujeito passivo*.

13. Conforme Ofício n.º. 17.401.2/18/2004, do Serviço de Fiscalização, às fls. 1990, o AI n. 35.521.239-0, foi tornado sem efeito por problemas ocorridos no sistema informatizado do INSS, sendo o Recorrente informado que seria efetuada nova notificação.

14. Por determinação do art. 41, da Lei n.º. 8.212/91, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do distrito federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento.

15. De acordo com art. 45, II, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

16. A multa aplicada é a prevista no art. 284, II, do Decreto n.º. 3.048/99, de 06/05/1999: (...)

Em 29/11/2004 consta Despacho da Secretaria da Receita Previdenciária (fl. 7.501 – fl. 3.682 do arquivo) constatando a *conexão entre os processos* DEBCAD n. 35.521.242-0 e 35.521.243-9, de 22/03/2004, determinando a apensação, se cabível, pelo Conselheiro Relator.

A **Decisão da 04ª CAJ**, referente à NFLD 35.521.242-0, datada de 22/07/2005 (fls. 7.503 a 7.515) conheceu o Recurso e anulou o auto de infração por vício de forma insanável, dado que o Mandado de Procedimento Fiscal, às fls. 09, emitido em nome do Recorrente, determinou que o prazo para seu cumprimento perduraria até 24/03/2004. Por seu turno, a lavratura do AI ocorreu somente em 31/03/2004, conforme AR (fl. 1.962), portanto, fora do prazo de validade do MPF.

Em documento datado de 14/10/2005 houve **Pedido de Revisão de Acórdão** (fls. 7.519 a 7.523) relacionado ao DEBCAD n. 35.521.242-0. Houve retorno dos autos à 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS em 17/01/2006 (fl. 7.529), dada a não manifestação contra o pedido de revisão do acórdão.

A **Decisão da 04ª Caj., em Sessão de 29/05/2006**, em que consta como Recorrente Antônio Celso Alves Pereira (fls. 7.531 a 7.543) anulou o Acórdão n. 1540/2005, conheceu o Recurso Voluntário parcialmente e negou-lhe provimento. Entendeu-se que, de fato, a impugnação estava intempestiva.

Consta nos autos **Termo de Trânsito em julgado** (fl. 7.549) com reação ao DEBCAD n. 35.521.242-0, datado de 10/07/2006.

O Contribuinte Antônio Celso Alves Pereira solicitou (fl. 7.555) a emissão de cópia do Processo n. 35.521.242-0, volume principal, para instrução de Defesa, que foi concedida (fl. 7.561).

Consta nos autos **Ofício n. OFS.0016.001114-6/2007**, de 19/12/2007 (fl. 7.591) da 16ª Vara Federal informando sobre o **Mandado de Segurança Individual Tributário n. 2006.51.01.017897-1**, impetrado por Antonio Celso Alves Pereira, para cumprimento de sentença imediato.

A **Sentença**, datada de 18/12/2007 (fl. 7.593 a 7.597), rechaçou a alegação de incompetência de juízo e destacou, inicialmente, que não houve reclamação quanto ao mérito do crédito constituído, limitando-se o Impetrante a questionar aspectos formais do Auto de Infração. No mais, denegou a segurança, considerando-se que os Avisos de Recebimento foram encaminhados para o endereço residencial do Impetrante (Rua Marina Guimarães, nº 197) e foram recebidos pela mesma pessoa (Gutemberg Matias de Lima). Assente na jurisprudência a validade do ato quando o recebedor é porteiro do condomínio ou empregado do domicílio do interessado.

Consta também **Decisão do Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.002640-1** – Origem **2006.51.01.017897-1**, datado de 15/03/2007 (fls. 7.603 a 7.615), sendo agravante o Instituto Nacional do Seguro Social e agravado o Sr. Antônio Celso Alves Pereira, conferindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, suspendendo a liminar concedida.

A liminar suspendia a exigibilidade do DEBCAD 35.521.242-0 sob o fundamento de que o art. 41 da Lei 8.212/1991 não consagrava a responsabilidade objetiva do agente público, administrador de ente da Administração Pública Federal.

Após, consta **Apelação Cível** interposta por Antônio Celso Alves Pereira (fls. 7.623 a 7.635), em que foi dado provimento parcial para conceder em parte a segurança e assegurar ao impetrante a exclusão da autuação.

No Julgamento, entendeu-se que o prazo de validade do MPF foi respeitado e que a ciência do contribuinte da constituição do crédito após o prazo de validade não acarreta nulidade do lançamento, conforme o Enunciado n. 25 do CRPS.

Também esclareceu-se que eventual incorreção na intimação do Impetrante foi superada pela sua ciência do procedimento fiscal, em face do efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório no âmbito administrativo.

Quanto à responsabilidade na figura do Reitor, julgou-se que, como se exige dolo específico do agente, para se responsabilizar pessoalmente o dirigente de órgão público, revela-se imprópria a lavratura de Auto de Infração contra o Reitor de universidade pública pelo descumprimento de obrigação acessória, que deveria ter sido lançada em nome da Universidade Estadual:

5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. Segurança concedida em parte, com a **determinação da exclusão do nome do Impetrante como contribuinte da ação fiscal. Lançamento mantido, pelo que caberá à Administração retificar o nome do contribuinte sob ação fiscal**, para efetivar a cobrança do crédito tributário, com a observância do devido processo legal em sede administrativa. (grifos não constam no original)

O Despacho da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região (fl. 7.651), considerando a concessão parcial da segurança impetrada por Antônio Celso Alves Pereira nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.51.01.017897-1, determinou à Administração retificar o nome do Contribuinte sob ação fiscal, a UERJ, para efetivar a cobrança do crédito tributário mantido.

Dado que o crédito se encontrava incluído na dívida ativa na Procuradoria, retornaram os autos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região em 15/08/2013 (fl. 7.656).

Em 29/10/2013 a Equipe de Contencioso Previdenciário – DRF/RJ1/DICAT/EQCDP/CDP (fl. 7661) sugeriu o encaminhamento dos autos à DRF/RJ1/SEGEC/EQDEX/VISTA para dar ciência ao Contribuinte do Acórdão exarado pelo TRF-2ª Região e, também, o retorno do processo para dar continuidade à cobrança do crédito tributário em face da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Em 11/11/2013 houve apresentação de **Impugnação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro** (fls. 7.679 a). Nela, aduz a Contribuinte:

1) A Universidade do Estado do Rio de Janeiro não foi parte no auto de infração acima referido, pois este foi dirigido diretamente ao dirigente de órgão público (Reitor), em razão da apresentação de GFIP no ano de 1999 com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

2) Ilegalidade do procedimento administrativo que apenas trocou o sujeito passivo da obrigação tributária, sem instauração de novo mandado de procedimento fiscal, em razão da decisão exarada na ação judicial (TRF 2. região 2006.51.01.017897-01) que afastou a responsabilidade do dirigente de órgão público, no caso o Reitor da UERJ, em razão da ausência de dolo específico do agente (CTN art. 135).

3) Esclarece que a UERJ só tomou ciência do fato gerador em 04/11/2013, data em que teve vista dos autos.

4) Decadência do lançamento, tendo em vista que o fato gerador data de 22/03/2004 e a UERJ só teve ciência do auto de infração em 04/11/2013, nos termos do art. 173 do CTN.

5) Extinção do crédito tributário na forma do art. 156, V do CTN.

6) relevação da incidência da multa por aplicação da multa mais benéfica, com base na Lei n. 11.941/2009.

O **Acórdão 12-72.676** - 13ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 7.791 a 7.), em Sessão de 11/02/2015, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Entendeu-se que a apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental.

Quanto a sujeição passiva, entendeu-se que houve determinação do Poder Judiciário e que a UERJ foi cientificada, tanto que apresentou impugnação no processo à época.

Cientificado em 12/03/2015 (fl. 7.802), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 7.805 a 7.818), em que alega:

a) O crédito tributário objeto do processo teria sido constituído de forma indevida, tendo em vista a ocorrência da **decadência tributária**, dado que cuidava de fatos geradores ocorridos em 1999 e que somente vieram a ser imputados em face da UERJ já transcorrido o período decadencial, aplicando de forma completamente inconstitucional a revogação do art. 41 da Lei 8.212/1991 e o art. 128 do Código Tributário Nacional.

b) A existência de vício de legalidade no ato de lançamento de ofício, posto que o fora feito de forma incompleta e imotivada considerando-se a natureza jurídica da ora Recorrente, Fundação Pública de Direito Público mantida pelo Estado do Rio de Janeiro, que lhe imputou o descumprimento de obrigação tributária previdenciária destinada ao custeio do Regime Geral de Previdência Social, **sem sequer indicar qual a conduta exigida pela legislação tributária que teria sido violada**, bem como a relação do Recorrente com a referida obrigação ou mesmo se a própria entidade, agora autuada, estaria ou não sujeita aos seus efeitos:

(fl. 7.810) (..) a ora Recorrente, não pode ser qualificada como uma "empresa" (ainda que se utilize o termo de forma atécnica e ampla, a despeito do que conceitua o art. 15, I da Lei 8.212/91) ante a sua natureza jurídica e a do serviço que presta a população do Estado do Rio de Janeiro, bem como, **justamente por causa de sua natureza jurídica de direito público**, encontra-se submetida a um regime constitucional de **admissão de mão-de-obra que não comporta a contratação de pessoal na qualidade de prestador de serviços autônomos, mas somente pelo regime estatutário e constitucional temporário**, ambos não se encontram incluídos dentro do suporte fático do fato gerador caracterizados da imposição da incidência tributária das contribuições sociais, como se pode observar analisando os termos do art. 20 e 22 da Lei 8212/91.

c) Quanto ao Mandado de Segurança, entende que a coisa julgada tem como consequência o reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária do Reitor da UERJ para com a Fazenda Nacional. **Não se trata, portanto, de coisa julgada que possa ser oposta à Recorrente, que não integrou a relação processual.**

(fl. 7.811) Dessa forma, mesmo que tenha a 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região pela possibilidade de prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado por meio do já citado auto de infração, tal orientação afronta, contudo, diretamente os lídimos do art. 128 do Código Tributário Nacional, posto que, mesmo que tenha sido revogado o art. 41 da Lei 8.212/91, tal fato por si só, não permite que se estabeleça, de forma retroativa, uma relação jurídico tributária, que a época da constituição do crédito tributário não existia.

d) O art. 41 da Lei 8.212/1991 determinava que no caso de infrações a obrigações tributárias acessórias praticadas por órgãos e entidades da administração pública **a responsabilidade não deveria recair sobre o ente público, mas sim, e de forma exclusiva, sobre o seu dirigente**, e foi o que o fez a Previdência Social quando lavrou o auto de infração DECAB 35.521.242-0:

(fl. 7814) Portanto é inegável que o auto de infração DECAB 35.521.242-0, quando altera o sujeito passivo excluindo-se o Sr. Antônio Celso Alves Pereira, para Incluir a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, ora Recorrente, **incorre em clara violação do princípio da legalidade, que rege o regime jurídico geral do lançamento tributário (art. 144 e 146, CTN), posto que, deve se reportar ao regramento legal vigente a época da ocorrência do fato** não podendo ser influenciado por alterações legislativas que tenham ocorrido gerador, posteriormente, como é o caso da revogação do art. 41 da Lei 8.212/91.

e) Afronta ao art. 142 do CTN, posto que apenas a autoridade administrativa tributária pode constituir o crédito tributário pelo lançamento, e não o Poder Judiciário.

(fl. 7.815) O que ocorre no caso em tela é um verdadeiro lançamento tributário realizado pelo Poder Judiciário, posto que, conforme bem esclareceu o próprio v. Acórdão recorrido, que o Poder Judiciário impôs a autoridade administrativa fazendária "...retificar o nome do contribuinte sob ação fiscal, a UERJ, para efetivar a cobrança do crédito tributário devido..."

f) A lei não pode retroagir – o art. 41 da Lei 8.212/1991, ao estabelecer a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos e entidades da administração pública, o fez em benefício dos entes públicos, excluindo-os de qualquer responsabilidade. A revogação da norma não permite ao Fisco reconhecer a existência de responsabilidade tributária dos entes públicos.

(fl. 7.817) Portanto não se pode admitir o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto desta impugnação em face da ora Impugnante - pois como não lhe cabia a responsabilidade tributária a época pelo crédito consignado no auto de infração DECAB 35.521.242-0 - não podendo a revogação do art. 41 da Lei 8.212/91, por meio da Lei 11.941/2009 (conversão da MP 449/2008) importar na cobrança do crédito tributário em questão em face da UERJ, posto que, encontra impedimento no art. 150, III, "a" da Constituição da República.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme atesta o MF/ DRF/ /RJ1/ DICAT/ CAF (fl. 7.822).

Decadência e afronta ao art. 142 do CTN.

Alega o Acórdão de 1ª instância que não há ilegalidade na *substituição* do sujeito passivo alvo do lançamento (do Reitor para a UERJ), dado que tal substituição foi determinada pelo Poder Judiciário.

Assim consta na decisão:

(fl. 7.633 – 3814 do arquivo) 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. Segurança concedida em parte, com a **determinação da exclusão do nome do Impetrante como contribuinte da ação fiscal. Lançamento mantido, pelo que caberá à Administração retificar o nome do contribuinte sob ação fiscal**, para efetivar a cobrança do crédito tributário, com a observância do devido processo legal em sede administrativa. (grifos não constam no original)

Houve a determinação da exclusão do nome do antigo Reitor, sem que houvesse anulação, pelo Judiciário, do lançamento. Pelo contrário, julgou-se que caberia à Administração retificar o nome do contribuinte sob ação fiscal (para a UERJ).

De fato, não cabe ao Judiciário efetuar o lançamento, nesse caso (afronta ao art. 142 do CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por isso, o que o Judiciário indica é a competência da Autoridade administrativa (“caberá à Administração retificar”), sem que haja ordem para a retificação. E, mesmo que houvesse, este é apenas um aspecto do lançamento, dado que ainda precisa ser feita a verificação do prazo decadencial.

A norma jurídica tributária matriz (regra padrão de incidência) tem, em seu consequente, o critério pessoal, indicando a sujeição passiva e ativa da obrigação tributária. No caso, dado o art. 41 da Lei 8.212/1991, a sujeição passiva foi preenchida pelo Reitor. Posteriormente, dada a decisão judicial, houve determinação da exclusão do nome do então Impetrante.

Ad argumentandum, hoje é entendimento sumulado neste Conselho de que é inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige, conforme Súmula CARF n. 65:

Súmula CARF nº 65

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Resta à Administração efetuar novo lançamento. Os fatos tributários ocorreram em 1999, mas somente vieram a ser imputados à UERJ quando regulamente intimada do lançamento, em 27/10/2014 (fl. 7.672).

Não se trata de discussão de cerceamento do direito de defesa, mas sim da correta formalização (no prazo) do lançamento. Veja-se, de fato a ora Recorrente se manifestou à época da impugnação de Antônio Celso Alves Pereira, a saber, em 05/03/2004 (fl. 7.449). Nesta “impugnação” a Universidade do Estado do Rio de Janeiro prestou esclarecimento no Processo 35301.001838/2004-42 e corretamente afirmou:

(fl. 7.453) **Mesmo não sendo a Universidade Estadual do Rio de Janeiro a entidade autuada, conforme os autos de infração**, a Universidade fará as considerações necessárias à defesa de seus interesses, tendo em vista que a imputação, além de ilegal e absurda, recai sobre a pessoa de seus ex administradores por supostas condutas dentro do âmbito desta Universidade. (grifos nossos)

Pois bem. O conhecimento dos fatos não se confunde com a impugnação, até porque não fazia parte da lide processual administrativa.

No caso, ocorreu a decadência, vez que o fato tributário ocorreu em 1999 e a cientificação do sujeito passivo (UERJ) se deu após o prazo decadencial previsto no art. 173,I do CTN.

Dada a ocorrência da extinção da obrigação tributária, conforme o CTN (art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência), entendo pelo provimento do Recurso Voluntário.

Deficiência de motivação.

Alega a Recorrente que há forma incompleta e com deficiência de motivação, pois dela não consta qual a conduta violada, a relação do infrator com a referida acessória, obrigação ou mesmo se a própria entidade, agora autuada, estaria ou não sujeita aos seus efeitos, considerações fáticas necessárias para que a imputação da penalidade tributária pudesse ser considerada apta a produção dos seus efeitos.

Discordo da alegação. É clara a descrição constante no Relatório Fiscal:

(fl. 212) A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO – UERJ DEIXOU DE REGISTRAR, NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS, NO CAMPO “REMUNERAÇÃO” DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP, OS VALORES PAGOS AOS SEGURADOS, CONSIDERADOS POR ELA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS, DEIXANDO TAMBÉM DE RELACIONÁ-LOS NOMINALMENTE, NO EXERCÍCIO DE 1999, INFRINGINDO O ARTIGO 32, INCISO IV, PARÁGRAFO 5º DA LEI N. 8.212/91.

Somente quando a fiscalização deixa de colocar no Relatório todas as informações necessárias para plena compreensão dos fundamentos, bem como a ocorrência do fato gerador

das contribuições lançadas, é que o lançamento fiscal deve ser considerado nulo (*vide* Acórdão n. 9202-007.302).

Mandado de Segurança – Coisa julgada oposta à Recorrente.

Alega o contribuinte que, entendido pela validade do lançamento com a merasubstituição do sujeito passivo, tal a **coisa julgada não que possa ser oposta à Recorrente, que não integrou a relação processual.**

Entendo que, independentemente da revogação do art. 41 da Lei 8.212/1991 e seus efeitos – sem que seja preciso entrar no mérito da discussão – a ordem judicial é clara em ordenar que compete à Administração Pública tal substituição. Isto independe, portanto, da participação da UERJ naquele processo, posto que a autorização (vencidas outras questões como a da decadência) implica em novo processo administrativo tributário, o que foi inclusive oportunizado, como se vê ora neste julgamento.

Por outro lado, sobre a antiga determinação do art. 41 da Lei 8.212/1991 de que, no caso de infrações a obrigações tributárias acessórias praticadas por órgãos e entidades da administração pública **a responsabilidade não deveria recair sobre o ente público, mas sim, e de forma exclusiva, sobre o seu dirigente**, e também quanto a possível retroatividade, a discussão não mais cabe simplesmente porque existe ordem judicial para que se exclua do feito o então dirigente (Reitor), e não cabe a este Conselho qualquer afronta a decisão judicial, sob pena mesmo de concomitância e não observância à coisa julgada.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho